

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL E DA SUA MULTA

Prescription of the executory claim of the term of adjustment of environmental conduct and of its fine

André Luiz Esteves Tognon¹

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Do termo de ajustamento de conduta. 2.1. Conceito. 2.2. Objeto do termo de ajustamento de conduta. 2.3. Das cominações do termo de ajustamento de conduta. 3. Da prescrição. 3.1. O instituto da prescrição no direito ambiental. 3.2. O instituto da prescrição no termo de ajustamento de conduta. 3.3. O instituto da prescrição na cominação do termo de ajustamento de conduta. 3.4. Da prescrição da pretensão executória. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a viabilidade da aplicação do instituto da prescrição da pretensão quanto à pretensão executória do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC), com ênfase no tema da multa diária. Nesse contexto, questiona-se se o referido instituto é aplicado em caso de inércia do autor do TAC após 5 (cinco) anos do vencimento da obrigação principal.

Palavras-chave: Meio ambiente – Termo de ajustamento de conduta – Cominação – Prescrição, pretensão executória e da multa.

ABSTRACT

This article aims to analyze the feasibility of applying the claim prescription institute as the enforceable claim of breach of the Environmental Conduct Adjustment Term (TAC), with an emphasis on daily fine. In this context, questioned whether such Office is applied in case of inertia of the TAC author after five (5) years before the repayment of the principal obligation.

Keywords: Environment – Conduct adjustment term – Imposition – Prescription, enforceable and fine pretense.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva verificar se é imprescritível a pretensão executória da multa diária de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, diante do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul².

Assim, o presente artigo aborda esses temas para verificar se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu uma correta interpretação na premissa quanto à imprescritibilidade na pretensão executória da multa diária do Termo de

¹ Advogado da CESP – Companhia Energética de São Paulo. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru – ITE, especialista em Direito Processual pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente – ITE, especialista em Direito Ambiental pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

² Agravo nº 2010.038561-7/0000-00, 1ª Câmara Cível do TJMS, rel. Des. Joenildo de Souza Chaves, p. 23.09.2011.

Ajustamento de Conduta Ambiental. Para tanto, será abordada a questão da prescrição da pretensão executória, sendo questionado se a inércia dos legitimados implicará prescrição da tutela executória para cobrar as obrigações e as multas diárias ajustadas no termo de ajustamento de conduta.

Neste aspecto, observará que o termo de ajustamento de conduta é um importante instrumento de defesa do meio ambiente, que deve ser empregado sempre que for possível, voltado a restaurar o meio ambiente de forma hígida e adequar as condutas às leis ambientais.

E para atingimento de tais fins, o Termo de Ajustamento de Conduta estabelecerá obrigações e cominações, de modo que a inércia dos legitimados trará reflexos diante desse ato. Dentre estes reflexos, será verificado que o meio ambiente hígido está intimamente relacionado à vida e à dignidade da pessoa humana, circunstâncias que elevam o meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental, não sendo, portanto, passível de prescrição, de modo que a inércia não impedirá a busca da pretensão executória da obrigação, que, a nosso ver, é passível a prescrição da pretensão executória para tutelar a cobrança das multas diárias ajustadas no termo de ajustamento de conduta por não possuir esta característica de direito fundamental.

2. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2.1. Conceito

O Compromisso de Ajustamento ou TAC objetiva corrigir e adequar as condições de exercício das atividades produtivas³ e quando tomado no âmbito dos órgãos públicos legitimados, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos públicos sem personalidade jurídica ou das entidades da administração indireta constitui um título extrajudicial⁴. E quando firmado no bojo de uma ação civil pública ou coletiva constitui um título judicial.

O TAC é um importante instrumento efetivo na resolução de conflitos ambientais numa concretização de justiça rápida e qualificada⁵, na medida em que o interessado voluntariamente reconhece a ilicitude da conduta, objetiva readequar a sua conduta ao ordenamento jurídico vigente, a fim de afastar o risco de dano ambiental ou recompor em sua integralidade aqueles já ocorridos.

³ PASSOS, Lidia Helena Ferreira da Costa. *Ação civil pública: acesso à justiça dos interesses comunitários*. Boletim Informativo da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 3, n. 16, dez. 1998.

⁴ MAZZILLI, 2005, p. 227.

⁵ SANTOS, Jerônimo Jesus. *Termo de Ajustamento de Conduta*. Editora e Livraria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 40.

Os doutrinadores não convergem em seus entendimentos quanto ao regime jurídico do Termo de Ajustamento de Conduta, pois alguns entendem como uma espécie de transação, outros um ato jurídico e, ainda, para alguns é um negócio jurídico. Mas, deixando de lado essa polêmica, parece que todos concordam que em relação a esse direito transindividual não cabe qualquer disposição ou renúncia, na medida em que o meio ambiente é de todos e deve ser preservado e assegurado para propiciar uma sadia qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, o que é incompatível com a figura da transação, diante de reciprocidade de direitos e obrigações e compensações mútuas face à disponibilidade do direito envolvido.

Sendo assim, o Ajustamento de Conduta é um instrumento *sui generis*⁶ regido por normas de ordem pública, de modo que os colegitimados não poderão abrir mão do bem ambiental tutelado diante de sua natureza indisponível. Podem apenas acordar quanto à forma, ao modo, lugar e tempo de cumprimento das obrigações, levando em consideração a capacidade econômica do infrator e o interesse da coletividade e, sendo assim, pode ser rescindido como qualquer ato jurídico em geral, amigavelmente entre os interlocutores, ou por via judicial.

Na realidade, o Termo de Ajustamento de Conduta é uma garantia mínima e, sendo assim, pode ser complementado por meio de outro TAC, ou mesmo diante do ajuizamento de ação civil pública pelos legitimados, objetivando suprimir omissão da transação ou corrigir vícios propriamente ditos⁷.

2.2. Objeto do termo de ajustamento de conduta

O objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental de caráter indisponível, não permite uma discricionariedade no tocante às negociações pelos colegitimados, que impliquem renúncia de qualquer direito e de concessão do direito em jogo, na medida em que “[...] as obrigações a serem assumidas no título deverão abranger de forma eficiente as medidas necessárias a afastar o risco de dano ambiental ou reparação do mesmo bem jurídico” (AKOURI, 2012, p. 119).

É muito importante que o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental abranja as condutas necessárias para que o interessado em seu cumprimento repare ou previna o meio ambiente, a fim de que impeça que os outros colegitimados, diante da legitimidade disjuntiva e concorrente para o ajuizamento da ação civil pública, busquem a revisão do TAC ou um novo TAC, com essas obrigações faltantes. Isso significa que o TAC tem de abranger tudo aquilo que seria obtido numa eventual sentença de procedência de uma ação coletiva ambiental (RODRIGUES, 2011, P. 155). Neste

⁶ ROSSI, Júlio César. *Compromisso de Ajustamento de Conduta: Alguns Aspectos Materiais e Processuais*. Revista Dialética de Direito Processual nº 144, março, 2015, p. 22.

⁷ MILARÉ, SETZER e CASTANHO, 2005, p. 12.

aspecto, muito interessante a abordagem empreendida por AKAOUI⁸, que retrata duas situações. Uma diz respeito ao objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, que prevê medidas incompletas; e a outra, medidas retratadas no TAC que se mostram inadequadas. Na primeira situação retratada, apesar das medidas serem incompletas, o Termo de Ajustamento de Conduta é válido e, por essa razão, deve ser fielmente cumprido em todos os seus termos. Contudo, diante da parcialidade da restauração do dano ambiental, com certeza o interessado deverá complementar, seja por um novo Termo de Ajustamento de Conduta ou mediante uma condenação judicial numa ação coletiva. Já em relação à segunda situação apresentada, tem-se que o Termo de Ajustamento de Conduta por contrariar a lei é nulo, com vício insanável que macula irreversivelmente o instrumento, “[...] tornando-o imprestável” (AKAOUI, 2012, p. 120).

Assim, para que seja assegurada a readequação e conformidade do interessado com a lei ambiental e afastar o risco de dano ou recompor os danos ambientais já provocados, o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental deve versar sobre obrigações de fazer e não fazer, ou compensação ecológica, ou indenização.

No caso, considerando que o sistema de indenização do dano ambiental tem como pressuposto o princípio da conservação, as obrigações de fazer assumem importante papel no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. Nesse contexto, a obrigação de fazer pode ser definida como o vínculo jurídico que obriga o devedor a prestar um ato positivo voltado para a recuperação ou restauração ambiental. E entende-se por recuperação como a restituição de um ecossistema a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, e como restauração, a restituição de um ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, nos termos do art. 2º, incs. XIII e XIV da Lei n. 9.985/00, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)⁹. Portanto, as obrigações de fazer¹⁰ são importantes ferramentas de efetividade do Direito ao Meio Ambiente, uma vez que determinam a reparação específica do ambiente degradado, a serem executadas por conta e risco do interessado.

Ao lado das obrigações de fazer, as obrigações de não fazer também são outra ferramenta de suma importância, para que o interessado possa adequar a sua atividade ou conduta de acordo com os padrões e qualidades ambientais. A obrigação de não fazer é aquela em que o devedor assume o compromisso de se abster da prática de atividade, ou conduta para se adequar ao previsto na legislação ambiental, podendo ser fixada tanto para cessar ou prevenir a ocorrência de dano

⁸ AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 119-120.

⁹ Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato Leite e AYLA, Patrych de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 216.

quanto para adequar a atividade ou conduta degradadora aos padrões de qualidade e tolerabilidade ambiental¹¹.

Ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental poderá obrigar o interessado, diante de certas situações, a entregar um bem de sua posse ou detenção, em função de relevante valor coletivo. AKAOUI¹² cita o exemplo de uma imagem religiosa de inestimável valor histórico ou cultural ou um animal da fauna silvestre brasileira em cativeiro.

E como se observou, as obrigações de fazer e não fazer são os principais instrumentos para efetivação do Direito Ambiental, na medida em que visam a restaurar *in natura* o meio ambiente degradado ou cessar a atividade danosa; mas há situações em que a degradação ao meio ambiente é irreversível, sendo impossível a restituição do meio ambiente degradado.

Segundo AKAOUI (2012, p. 127), “somente quando não for possível a reversão do dano é que se abrirá a possibilidade de indenização daquele em dinheiro [...]”, sendo que essa impossibilidade é técnica e não financeira.

Nesse aspecto, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objeto não apenas obrigações de fazer e não fazer, mas também indenização pecuniária, pois a restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente o meio ambiente degradado. Fato, aliás, reconhecido pelo C. STJ¹³.

Referida indenização será revertida para um fundo, o qual é gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, permitindo, com isso, que essa indenização seja, de alguma forma, devolvida à sociedade, titular do bem ambiental a ser protegido.

Nessa circunstância, RODRIGUES (2011, p. 168) entende que essa opção deve ser a última possibilidade, diante da dificuldade de estabelecer o valor a ser indenizado para reparação dos danos ambientais, bem como o valor deve ser revertido para o fundo, sendo proibido dar qualquer outra destinação, como aquisição de bens móveis a título de indenização¹⁴.

Ainda, prefere-se, em vez de indenização do dano ambiental por dinheiro, por compensação ambiental pelo equivalente dada a impossibilidade de restituição do bem ambiental.

¹¹ SANTOS, Jerônimo Jesus. *Termo de Ajustamento de Conduta*. Editora e Livraria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 46.

¹² AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 126.

¹³ REsp 1382999/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 18/09/2014.

¹⁴ RODRIGUES, 2011, p. 168.

Para AKAOUI (2012, p. 129), “[...] mencionada compensação pode ter a natureza jurídica de obrigação de dar coisa certa ou incerta, porque o título jurídico que se estabelece estará, ainda assim, revestido de certeza e liquidez.”

Como se vê, é uma forma alternativa à reparação específica do dano ambiental, geralmente, no próprio local degradado, com a mesma importância ecológica¹⁵.

2.3. Das cominações do termo de ajustamento de conduta

É obrigatória a previsão de cominações, como um meio a mais de efetividade de cumprimento do termo de ajustamento de conduta, na medida em que essas cominações possuem um caráter inibitório e punitivo, tendo, ainda, um caráter de título executivo, por força do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 784, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

E em função da disposição que prevê a existência de cominação no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, alguns doutrinadores, como AKAOUI (2012, p. 133) entendem que a cominação é uma determinação legal e sua falta no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental o torna nulo por vício extrínseco.

A cominação disposta no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 objetiva evitar a ocorrência de inadimplemento relativamente às obrigações assumidas no ajustamento, funcionando como uma medida punitiva e coercitiva com o fim de inibir o devedor. Sendo assim, a cominação estabelecida para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, visa a punir o devedor que presta morosamente e, secundariamente, garantir o cumprimento.

Para AKAOUI (2012, p. 135), o caráter inibitório da cominação não afasta o caráter de aplicação de pena ao compromissário pelas obrigações assumidas, caso este não cumpra os termos previstos no compromisso.

Isso significa que é possível a propositura de ação executiva com base em Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental para a cobrança de cominação estipulada para o caso de descumprimento, sem a necessidade de execução concomitante da obrigação principal¹⁶.

Nesse aspecto, as preciosas lições de ASSIS esclarecem que as cominações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental são obrigações acessórias, medidas coercitivas e punitivas, cuja função é justamente garantir o seu atendimento.

E segundo AKAOUI (2012, p. 136), a natureza jurídica da cominação estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta é uma cláusula penal especial, tendo

¹⁵ Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato, TAC, TCA e composição prévia: a reparação do dano e medidas compensatórias no contexto da PNAMA, Revista de Direito Ambiental, vol. 64, RT, São Paulo, out-2011, p. 13.

¹⁶ ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 545/546.

caráter cominatório, na medida em que objetiva coibir o descumprimento das obrigações assumidas no título¹⁷.

Assim, cumpre esclarecer que, mesmo quando a multa prevista no Termo de Ajustamento de Conduta for diária, continua sendo uma cláusula penal, objetivando garantir o cumprimento e punir o devedor que presta morosamente. Assim, as cominações do Termo de Ajustamento de Conduta possuem a natureza jurídica de cláusula penal, não sendo uma *astreinte*, na medida em que esta cominação é destinada para resguardar autoridade das decisões judiciais e, por consequência, a própria dignidade do Poder Judiciário¹⁸.

Ainda, a *astreinte*, ao contrário da multa do Termo de Ajustamento de Conduta, é apenas coercitiva e não punitiva, bem como atrelada justamente à necessidade de prestar tutela jurisdicional¹⁹. Tal entendimento é pacífico, com o qual concordamos.

A cominação mais utilizada em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo obrigado é a multa diária, que de maneira alguma tem a ver com a sanção administrativa de multa e muito menos a substitui ou as obrigações assumidas no compromisso, na medida em que visa a garantir que o obrigado cumprirá integralmente as obrigações assumidas para reparação integral do meio ambiente.

Essa multa diária não tem nenhuma ligação com as *astreintes*, que são fixadas pelo Juiz, de forma que a sua função é coercitiva e não punitiva, e como tais estão relacionadas justamente à necessidade de garantir o cumprimento da tutela jurisdicional. Assim, a cláusula penal, instituto de direito material, prevista no art. 412, do Código Civil, não se confunde com a multa fixada pelo Poder Judiciário, como *astreinte*, que tem caráter inibitório.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o STJ²⁰, no sentido de que a cláusula penal, instituto de direito material, encontra-se vinculada a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades; enquanto as *astreintes* é um instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, voltadas a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, e, por essa razão, não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento.

Mas, diante do caso concreto, poderão ser previstas outras cominações, como, por exemplo, a suspensão de atividade ou a obrigação de refazer a situação anterior à violação. Nesse sentido, RODRIGUES esclarece que “outras formas de medidas coercitivas podem ser fixadas como a garantia hipotecária, como a inscrição do

¹⁷ RODRIGUES, 2011, p. 169.

¹⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo, *As astreintes e o novo Código de Processo Civil*, Revista de Processo, ano 35, nº 182, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, abr.-2010, p. 198.

¹⁹ AMARAL, 2019, p. 197 e 201.

²⁰ REsp 422966/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23.09.2003, DJ 01.03.2004 p. 186.

TAC em registro imobiliário, a fixação de fiança bancária, a contratação de seguro e outras medidas que garantam o cumprimento das obrigações previstas no TAC²¹.

E quando a cominação estipulada for de natureza pecuniária, a sua fixação não poderá ser irrisória e nem excessiva, sob pena de não desempenhar adequadamente o seu papel de pressão psicológica junto ao obrigado, para que cumpra integralmente as obrigações assumidas no ajustamento de conduta.

Nesse contexto, para a fixação do valor pecuniário a título de multa deverá ser levado em consideração dois critérios pelos legitimados, a situação econômica do obrigado e a gravidade do resultado do descumprimento, diante da importância do bem lesado ou ameaçado.

Ainda, o valor da multa deve ser compatível com o fim buscado no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, para que crie uma consciência no obrigado de que é melhor cumprir as obrigações assumidas do que descumpri-las e sofrer a pena por descumprimento.

Assim, não há limite para o valor da multa cominatória, de forma que deve ser adequado e proporcional entre os meios e fins para que atinja a sua finalidade precípua, embora RODRIGUES esclareça que, nos compromissos firmados pelos órgão do SISNAMA, o valor da multa encontra-se limitado ao teto da obrigação principal²².

Enfim, embora a multa seja fixada com o propósito de compelir o devedor ao atendimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, o seu quantitativo está a qualquer tempo sujeito à revisão para a verificação de sua proporcionalidade. Nesse sentido, trago a colação do C. STJ²³, que permitiu ao juiz reduzir o valor da multa em caso de ser considerada excessiva, mas proibiu aumentar a mencionada multa, que foi estipulada expressamente no título extrajudicial.

3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. O instituto da prescrição no direito ambiental

A prescrição é a regra, mas há certas situações jurídicas retratadas que são imprescritíveis, como aquelas ligadas ao direito de personalidade, ações de estado de família, direitos facultativos ou potestativos ou, ainda, quando determinada por lei.

É regra, ainda, que a prescrição está intimamente ligada ao direito de propriedade, de forma que o bem jurídico ambiental, no caso apenas o macrobem, é um bem

²¹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 170.

²² Op. cit., p. 170.

²³ REsp 859.857/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 19/05/2010.

jurídico de interesse público, de conteúdo não patrimonial, na medida em que as ações de natureza ambiental tutelam e buscam preservar um bem difuso²⁴. O meio ambiente como um macrobem²⁵ configura-se como bem de uso comum do povo, sendo um bem de interesse público, afeto à coletividade. Isso significa que, mesmo sendo um bem relacionado à propriedade pública ou privado, os respectivos proprietários jamais poderão dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual, no processo reparatório, prioriza-se a recuperação do dano para recomposição do meio ambiente degradado, ficando relegado para um segundo plano a compensação pecuniária diante da perda da qualidade ambiental, que representa à coletividade²⁶.

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental²⁷, “[...] pois condiciona todos os demais e não se sujeita à extinção, o que se admitindo representaria a extinção da própria vida ou, quando menos, comprometeria insuportavelmente sua qualidade [...]” (FINK, 2005, p. 141).

Evidentemente que a manutenção desse equilíbrio ficaria fragilizado se fosse possível a prescrição do direito de ação de reparação ao meio ambiente, na medida em que inviabilizaria as gerações futuras da possibilidade de exercerem o direito à pretensão reparatória da lesão ao patrimônio ambiental.

De outro modo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito coletivo e difuso de forma que, em caso de violação a esse direito, a tutela ambiental reparadora não pode ser extinta pela inércia dos colegitimados das ações coletivas, diante da natureza do direito do bem tutelado, o qual pertence à coletividade.

Sendo tal entendimento sedimentado na jurisprudência²⁸, que reconhece que os danos ambientais são imprescritíveis diante de sua natureza, na medida em que a ação coletiva proposta pelos colegitimados visa a tutelar um direito humano fundamental retratado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e recuperar um bem de uso comum do povo e, por essa razão, indisponível²⁹ e sem natureza patrimonial, embora muitas vezes referida degradação ao meio ambiente seja passível de valoração econômica para fins de reparação.

²⁴ BARBOSA, Haroldo Camargo, *O instituto da prescrição aplicado à reparação dos danos ambientais*, Revista de Direito Ambiental, ano 15, n. 59, RT, São Paulo, jul-set. 2010, p. 129.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato Leite e AYLA, Patrych de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 91.

²⁶ LEITE e AYLA, Op. cit., p. 89-90.

²⁷ CHACÓN, Mario Peña, *Daño ambiental y prescripción*, Revista Brasileira de Direito Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, ano 27, vol 27, São Paulo, jul/set. 2011, p. 273.

²⁸ REsp 1223.092/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe de 4.2.2013; AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe de 14.10.2011 e REsp 1120117/AC, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe de 19.11.2009.

²⁹ FINK, Daniel R., *Ação Civil Pública – Prescrição – Breves Notas e Reflexões*, in: *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 146.

Assim, a pretensão à reparação ao dano ambiental é imprescritível, na medida em que a natureza do bem ambiental a ser tutelado é de direito humano fundamental, bem de uso comum do povo, bem público, sendo indisponível e não possuindo natureza patrimonial.

3.2. O instituto da prescrição no termo de ajustamento de conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, ao lado da ação civil pública, é um instrumento efetivo para a resolução de conflitos ambientais, na medida em que visa a recuperar integralmente ou compensar por equivalente ou em pecúnia o meio ambiente degradado.

Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta busca ajustar a atividade na lei ambiental para afastar o risco de dano e/ou para recompor os danos ambientais já provocados, sendo que, enquanto não forem adimplidos os compromissos assumidos, as obrigações ambientais se prolongam no tempo até o efetivo cumprimento de forma integral pelo interessado.

Dessa forma, o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental consistente nas obrigações de fazer e não fazer ou em obrigações por meio de compensação ecológica, por visarem ao reequilíbrio do bem ambiental degradado, de uso comum do povo, indisponível e que não tem natureza patrimonial, é imprescritível e somente cessa com o efetivo cumprimento integral das obrigações, uma vez que o dever de reparação do meio ambiente se renova a cada dia.

No caso, as obrigações assumidas no TAC são transindividuais e, dessa forma, objetivam que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja restabelecido, o que significa que o descumprimento desse dever pelo compromissário importa na violação ao dever de proteger o meio ambiente, que se renova a cada dia.

Assim, enquanto não efetivadas as medidas ajustadas no TAC, não há fluência de eventual prazo prescricional, tendo em vista que o dever de reparação do meio ambiente se renova a cada dia, na medida em que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é difuso e indisponível.

A este respeito RODRIGUES (2011, p. 199) esclarece que:

Partindo dessas premissas, consideramos: a) quando se trata de compromisso sobre direito individual homogêneo e coletivo patrimonial, tanto a sua celebração quanto a sua execução estão sujeitos à prescrição; b) quando se trata de compromisso sobre direito difuso não há prescrição, a não ser que a lei disponha expressamente. Mesmo para quem entenda ser prescritível a tutela desses direitos, a celebração do ajuste se revela uma causa de interrupção do curso da mesma, posto que representa um “ato inequívoco”, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Sendo assim, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, sendo um título executivo extrajudicial, quando proveniente de procedimentos administrativos, ou, um título executivo judicial, quando proveniente de uma decisão homologatória pelo Poder Judiciário, pode ser objeto de tutela executiva específica, em qualquer tempo.

Enfim, a pretensão objetivando o cumprimento dos ajustes tomados no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental não se sujeita ao prazo prescricional, porque não há direito adquirido a lesionar o meio ambiente.

3.3. O instituto da prescrição na cominação do termo de ajustamento de conduta

Já a cominação imposta no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental tem um caráter contínuo e permanente? É um direito indisponível à coletividade? Qual direito está relacionado à cominação: patrimonial ou difuso?

Como dito alhures, a cominação é caracterizada por uma pena, tendo secundariamente um caráter inibitório, na medida em que busca primeiramente penalizar o faltoso pelo descumprimento e num segundo momento coibir o descumprimento das obrigações assumidas no compromisso. Observa-se, portanto, que a cominação possui natureza de cláusula penal.

Trata-se de cláusula penal moratória, estabelecida para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, objetivando punir o devedor que presta morosamente os compromissos assumidos.

Assim, a cláusula penal prevista no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental não visa ao cumprimento das obrigações assumidas relativas à adequação da lei e reparação do dano ambiental, que é transindividual e um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é imprescritível.

Embora possa visualizar um caráter inibitório como ocorre com as *astreintes*, no meu entendimento, o que se prepondera é o aspecto punitivo e como tal a sua natureza jurídica é de cláusula penal, na medida em que a cominação ajustada no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental busca punir o devedor faltoso.

Tendo, portanto, a finalidade de punir o inadimplente para cumprimento das obrigações ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta, verifica-se que a cominação imposta não possuiu a natureza de um direito indisponível à coletividade, eis que não objetiva a restauração do meio ambiente, mas cobrar a multa por mora. Ademais, a cobrança da multa e seu pagamento não inibem a execução específica do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

Assim, se o fim da cominação é punir o devedor faltoso, a sua cobrança importa uma diminuição patrimonial, estando diretamente relacionada ao direito patrimonial e não à indisponibilidade, intimamente ligada ao direito, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, sendo assim, a pretensão de cobrança de multa cominatória submetete-se a prazo prescricional, pois se mostra “aplicável a prescrição quinquenal a contar da constatação do seu descumprimento”³⁰. Confira, aliás, como segue a jurisprudência do TJRS³¹.

A exigibilidade da multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta em virtude de descumprimento de medidas de recuperação do meio ambiente assumidas pode ser objeto de tutela executiva específica, mas, como não objetiva o cumprimento das obrigações voltadas à recuperação dos danos causados ao meio ambiente, cabe a incidência de prazo prescricional, porque se trata de um direito de cunho patrimonial.

Ainda, mesmo que a cominação prevista no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental seja multa diária, no meu entendimento, prepondera o aspecto punitivo e como tal é uma cláusula penal moratória, sendo, portanto, passível de prescrição. A multa diária prevista no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, mesmo quando proveniente de homologação judicial, não caracteriza como astreintes, na medida em que uma das funções das astreintes é compelir o cumprimento de uma ordem judicial e, no caso, a referida multa ajustada no TAC visa a punir o devedor faltoso no cumprimento dos ajustes tomados. Ainda, a multa diária prevista no TAC não depende do reconhecimento do direito material de fundo existe, como nas astreintes, que necessitam de confirmação em decisão definitiva, ou seja, a cobrança da multa diária necessita apenas do inadimplemento.

A única diferença entre a multa simples e a multa diária é que a sua exigibilidade é de trato sucessivo e, sendo assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isso significa que a exigibilidade das prestações vencidas após o transcurso de 5 (cinco) anos está prescrita, nascendo outras prestações diante da mora até o efetivo cumprimento da obrigação principal do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, mas, sempre, limitada à cobrança dessas novas prestações periódicas dentro do período não prescrito.

Estando certo do cabimento da prescrição quinquenal, o legitimado somente poderá reclamar os últimos cinco anos das multas diárias contados da propositura da tutela da pretensão executória.

3.4. Da prescrição da pretensão executória

Enfim, restou esclarecido que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza de título executivo extrajudicial, de forma que a cláusula penal nele ajustada pode ser executada quando verificado o descumprimento de alguma das obrigações

³⁰ Apelação Cível Nº 70060108529, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/10/2014.

³¹ Apelação Cível Nº 70056344419, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/12/2013.

estabelecidas, de forma que esse inadimplemento não materializa em dano ambiental, na medida em que não visa a restaurar esse dano. Assim, aplicável à prescrição quinquenal a contar da constatação do seu descumprimento.

E, após uma detida análise dos conceitos dos institutos estudados no presente trabalho, a natureza jurídica do bem tutelado e os seus fins, observa-se que o Direito Ambiental é imprescritível diante de sua natureza de direito fundamental ao meio ambiente hígido para a preservação da saúde e vida das presentes e futuras gerações. Sendo assim, a obrigação principal do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, como objetiva recompor esse meio ambiente para restabelecer o seu equilíbrio, é imprescritível.

No caso, a obrigação principal do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental está protegida pelo manto da imprescritibilidade e, caso não fosse assim, toda a sociedade, que é a titular ao meio ambiente sadio, seria penalizada, em caso de inércia dos colegitimados.

Entretanto, as cominações impostas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental são cláusulas penais, na medida em que objetiva assegurar o resultado útil das obrigações principais, por possuir caráter de sanção, como forma de punir o descumprimento das obrigações assumidas no título.

Assim, as cominações determinadas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental objetivam punir o devedor por não cumprir as obrigações assumidas e, em caso de inadimplemento, a pretensão de cobrança de multa cominatória, mesmo sendo a diária, submete-se a prazo prescricional, na medida em que não visa a restaurar esse dano e muito menos se relaciona com a defesa de um direito coletivo, indisponível e constitucionalmente tutelado.

Assim, para aquelas pretensões que submetem ao lapso prescricional, tem-se a regra que a prescrição da pretensão executiva ocorre no mesmo lapso temporal da prescrição da pretensão da ação de conhecimento, consoante se observa da Súmula 150³² do STF

O instituto da prescrição está ligado à perda da pretensão de cobrança do valor da multa, o que significa dizer que, se o bem jurídico pretendido pelo titular for de cunho patrimonial e individual, a sua inércia, durante certo prazo fixado em lei, implica prescrição; enquanto, se o bem jurídico for de interesse público e indisponível, como o bem ambiental, a imprescritibilidade é a regra.

Assim, como o bem tutelado no Termo de Ajustamento de Conduta é imprescritível, também é imprescritível a pretensão executória do termo de ajustamento de conduta. Nesse sentido, trago à colação os julgados do E. TJRS³³, que caminham no sentido de que, em relação às obrigações de fazer e não fazer previstas no Termo

³² Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

³³ Apelação Cível Nº 70056344146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/12/2013 e Apelação Cível Nº 70060314721, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014.

de Ajustamento de Conduta não ocorrem prazo prescricional, uma vez que o dever de reparação do meio ambiente se renova a cada dia.

Esse também é o entendimento da doutrina. Confira-se:

Com vistas aos princípios processuais que regem o instituto da prescrição, não há como reconhecer a prescribibilidade dos direitos difusos e coletivos, uma vez que, não sendo possível sua tutela individual, os seus titulares ficam a depender da atuação dos legitimados extraordinários, não podendo arcar com o ônus da inércia ou mesmo da atuação retardada desses.³⁴

As execuções específicas das obrigações de fazer, não fazer, dar coisa certa ou incerta e/ou indenização pecuniária, provenientes do descumprimento de um título executivo extrajudicial, qual seja, Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, visam à reparação específica e integral do meio ambiente degradado, que é transindividual e violador do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual referida pretensão pode ser ajuizada a qualquer momento, não se submetendo a prazo prescricional.

Nesse sentido, as disposições legais que estabelecem prescrição não podem ser aplicadas às execuções especificadas das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, cujos objetos se relacionam com a defesa de um direito coletivo, indisponível e constitucionalmente tutelado. Nessas situações, a violação às obrigações estipuladas no TAC consistentes em obrigação de fazer, não fazer, dar coisa certa ou incerta e/ou indenização pecuniária³⁵ objetivam proteger o meio ambiente, renovando a cada dia o descumprimento, não sendo possível cogitar de um prazo prescricional. Entender o contrário é negar a permanência dos ecossistemas que dão suporte à vida em todas as suas formas, que, teologicamente, sustentam a vida humana presente e as gerações futuras³⁶.

Assim, tratando-se de reparação por danos ambientais e assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, não há falar em prescrição, já que o respectivo direito encontra-se protegido pelo manto da imprescribibilidade por ser inerente à vida, bem como fundamental e essencial à afirmação dos povos. A proteção ao meio ambiente busca resguardar bem jurídico indispensável, o qual antecede os demais direitos pela sua imprescindibilidade, impondo o reconhecimento da imprescribibilidade do direito à reparação pelos descumprimentos das obrigações assumidas no Termo

³⁴ SILVA, Érica Barbosa, *Cumprimento de sentença em ações coletivas*, São Paulo: Atlas, 2009, p. 59.

³⁵ Como essa indenização busca compensar o dano ambiental irreparável, sou da opinião que a exigibilidade dessa indenização é imprescricional, na medida em que essa compensação em pecúnia encontra-se intimamente ligada ao bem tutelado, meio ambiente, ou seja, direito indisponível e transindividual, intimamente relacionado ao direito à vida.

³⁶ ALVES, Sérgio Luiz Mendonça, *A prescrição no direito ambiental brasileiro, Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*, 3. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 719.

de Ajustamento de Conduta Ambiental, sendo inadequada a utilização dos prazos previstos para ações executórias que versem sobre matéria eminentemente privada.

No caso, diante do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, o Credor poderá executar as cominações legais e obrigações específicas ajustadas para adequação da atividade e recomposição do meio ambiente degradado.

Contudo, se os colegitimados permanecerem inertes, isso implicará prescrição? Para respondermos esta indagação, deveremos observar o direito tutelado, na medida em que a prescrição está intimamente relacionada com a natureza do Direito posto em jogo.

A prescrição da pretensão executória decorre da inércia do Credor promover a execução³⁷, de forma que se o bem tutelado for imprescritível a qualquer momento poderá socorrer da ação de execução para recomposição ou reparação do bem lesado. Isso significa que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, sendo um bem jurídico fundamental e indisponível, é tutelável a qualquer momento, vez que enquanto não for devidamente satisfeito, cumprindo as obrigações principais do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, se renovam a cada dia.

Assim, as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental consistentes em obrigações de fazer, não fazer, para a recomposição ou abstenção de condutas ilícitas ou de compensação ambiental, pelo equivalente ou por indenização, são perpétuas.

Entretanto, não é o que se dá em relação à execução da multa do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental diante da natureza do bem jurídico, que é punitivo e de coação, num segundo plano. De outro modo, a inércia do Credor em promover a execução da multa do TAC descaracteriza a sua finalidade de punição, não podendo, assim, se perpetuar no tempo tal desídia, sob pena da multa ultrapassar em muito o bem jurídico principal, ferindo a razoabilidade e proporcionalidade da multa em relação ao descumprimento.

Isso também ocorre mesmo quando se trata de multa diária, ou seja, cominações de trato sucessivo e período. Para essas situações, a exigibilidade de cobrança nasce todo dia, mas é limitada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

O termo inicial do prazo prescricional é o inadimplemento pelo compromissário, sendo que a partir de então nasce para os colegitimados a pretensão executória que deve ser exercida dentro do prazo legal, sob pena de prescrição desse Direito.

No caso, a pretensão executória deve ser exercida no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, sob pena de ser declarada a prescrição da pretensão executória.

³⁷ DESTEFENNI, Marcos, *A prescrição superveniente à sentença (prescrição da pretensão da prescrição executória cível), Execução civil e cumprimento da sentença*, volume 3, São Paulo: Método, 2009, p. 474.

Portanto, em que pese a obrigação de reparar o dano ambiental ser imprescritível, a pretensão de cobrança da multa em decorrência do descumprimento de tal condição não é, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal.

Neste aspecto, não se deve confundir as obrigações ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta para adequação da atividade/conduita aos termos da lei ambiental e recomposição do bem ambiental lesado (tutela de preservação do bem ambiental difusa), das cominações determinadas no mesmo instrumento que buscam apenas punir o devedor que presta a obrigação morosamente, porque estas prescrevem, de modo que se aplicam as regras de natureza privada³⁸.

Aliás, esse tem sido o entendimento dos nossos Tribunais³⁹, que caminham no sentido de que “embora as disposições legais que estabelecem prescrição não possam ser aplicadas à obrigação de reparar o dano ambiental, a pretensão de cobrança de multa cominatória submete-se a prazo prescricional. Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça”⁴⁰.

Assim, ao contrário do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a cláusula penal, estabelecida para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no TAC, visa a punir o devedor que presta morosamente as obrigações ajustadas, sendo, por essa razão, aplicável a prescrição quinquenal da pretensão executória a contar da constatação do seu descumprimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo de ajustamento de conduta é um importante instrumento de defesa do meio ambiente que deve ser empregado sempre que for possível, no intuito de prevenir um risco ao bem ambiental. Por essa razão, o termo de ajustamento de conduta traz efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente, na medida em que visa a restaurar o meio ambiente de forma hígida e adequar à lei as condutas dos interessados, de modo que todos sejam beneficiados.

Assim, ao lado da ação civil, o Termo de Ajustamento de Conduta, quando prevê medidas completas e adequadas, assegura à coletividade a recuperação integral do dano ambiental. E para que seja assegurada a readequação e conformidade do interessado na lei ambiental para afastar o risco de dano ou para recompor os danos ambientais já provocados, o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental

³⁸ ALVES, Sérgio Luiz Mendonça, *A prescrição no direito ambiental brasileiro, Prescrição no Código Civil: Uma análise interdisciplinar*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 737.

³⁹ TJMG - Apelação Cível 1.00.12.000906-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 10/12/2014 e Apelação Cível Nº 70058059841, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/01/2014.

⁴⁰ Apelação Cível Nº 70056344419, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/12/2013.

versa sobre obrigações de fazer e não fazer para a restauração do ambiente degradado e em caso de impossibilidade por meio de compensação ecológica, substituindo o bem degradado por outro equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição, bem como cominações para assegurar o cumprimento e penalizar o faltante pelo descumprimento.

Nesse aspecto, se o interessado, voluntariamente, reconhece a ilicitude da conduta e busca readequar-se a sua conduta ao ordenamento jurídico vigente, a fim de afastar o risco de dano ambiental ou recompor em sua integralidade aqueles já ocorridos, significa que, *a priori*, possui intenção de cumprir fielmente as obrigações ajustadas, mas descumprindo-as, não interessando os motivos, nasce para os legitimados a pretensão executória das obrigações principais e acessórias, na medida em que o Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo, podendo ser, na espécie, um título judicial se proveniente de conciliação obtida na via judicial ou extrajudicial se entabulado na esfera administrativa pelos legitimados.

Restou, ainda, esclarecido que o meio ambiente, por se encontrar no âmbito de proteção de direitos fundamentais indisponíveis de toda a coletividade, é imprescritível, por se tratar de direito inerente à vida. Assim, foi demonstrado, ainda, que a ausência de cumprimento das obrigações voltadas à recuperação dos danos causados ao meio ambiente prolonga no tempo a lesão até a cessação da conduta. Nesse contexto, questionamos: a inércia em promover a ação de execução para a cobrança das obrigações prescreve? Para responder a essa questão, foi esclarecido que o instituto da prescrição reside na inércia do direito pelo titular, ensejando a perda da pretensão ou a sua exigibilidade. Isso significa que, se o titular da ação não exercer a tutela executiva durante certo período determinado na lei, ocorre a perda do direito de promoção da execução, a fim de que seja assegurada a estabilidade e segurança jurídica.

Assim, a tutela executiva em relação às obrigações principais no Termo de Ajustamento de Condutas é imprescritível, ou seja, perpetua, pois, enquanto não efetivadas as medidas ajustadas e assumidas, não há fluência de eventual prazo prescricional, tendo em vista que o dever de reparação do meio ambiente se renova a cada dia.

Entretanto, há obrigações não ligadas à coletividade, como a multa em caso de descumprimento, que, no caso, objetiva inibir qualquer pretensão de descumprimento das obrigações assumidas para se adequar às exigências legais, reparar e compensar os danos ambientais. A natureza jurídica dessas cominações é de cláusulas penais moratórias, tendo em vista que objetiva garantir o cumprimento e a punir o devedor que presta morosamente. O bem protegido não é transindividual e indisponível, de modo que a inércia em promover a tutela executiva leva à prescrição da cobrança das cominações. Portanto, a inércia em promover a ação de execução para a cobrança da multa estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta leva à prescrição, se não ajuizada no prazo legal de 5 (cinco) anos, mesmo quando se tratar de multa diária, pois, para essas situações, a exigibilidade de cobrança nasce todo o dia, mas é limitada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de, Aspectos controvertidos da ação civil pública, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ALVES, Sérgio Luiz Mendonça, A prescrição no direito ambiental brasileiro, Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar, 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

AKOURI, Fernando Reverendo Vidal, Compromisso de ajustamento de conduta ambiental, 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo, As *astreintes* e o novo Código de Processo Civil, Revista de Processo, ano 35, nº 182, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, abr. 2010.

ASSIS, Araken. Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 10.ed.

BARBOSA, Haroldo Camargo, O instituto da prescrição aplicado à reparação dos danos ambientais, Revista de Direito Ambiental, ano 15, n. 59, RT, São Paulo, jul-set. 2010.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília/DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 11 mai. 2015.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília/DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Lei 7.224, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília/DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244impresao.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei 7.341, de 24 de julho de 1985. Disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília/DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Lei 9985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Brasília/DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

CHACÓN, Mario Peña, Daño ambiental y prescripcion, Revista Brasileira de Direito Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, ano 27, vol 27, São Paulo, jul/set. 2011.

CRETELLA JÚNIOR, J. Direito administrativo comparado. 1972, p. 30; D08 bens públicos no direito brasileiro. 1969, p. 303; Tratado. Vol. VII, 1970, p. 51; RDA 90/459; Revista Forense.

DECOMAIN, Pedro Roberto, Execução de Obrigação de Fazer, in: Execução de Obrigação de Fazer, Revista Dialética de Direito Processual nº 115, out. 2012.

DE MIO, Geisa Paganini, FILHO, Edward Ferreira e CAMPOS, José Roberto Campos, O inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta para resolução de conflitos ambientais, Revista de Direito Ambiental, ano 10, n. 39, RT, São Paulo, jul-set. 2005.

DESTEFENNI, Marcos, A prescrição superveniente à sentença (prescrição da pretensão da prescrição executória cível), Execução civil e cumprimento da sentença, volume 3, São Paulo: Método, 2009.

DUARTE, Nestor, Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. Coordenador: Cezar Peluso, 7. ed. rev. e atual., Barueri, 2013, p. 140.

FERRUCI, Marcelo, O direito ambiental como direito fundamental. Estado e poder ambiental, Revista de Direito Ambiental, ano 13, n. 52, RT, São Paulo, out.-dez. 2008.

FILHO, Agnelo Amorim, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, jan./jun. 1961.

FINK, Daniel R., Ação Civil Pública – Prescrição – Breves Notas e Reflexões, in: A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, volume I: parte geral*, 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Consideração acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, Revista de Direito Ambiental, Ano 14, n. 45, jul.-set./2009, Editora Revista dos Tribunais.

GOMES, Luís Roberto. *O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão estatal no direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

LEITE, José Rubens Morato Leite; AYLÁ, Patrych de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, v. 2.

MASCARENHAS, Luciene Martins de Araújo. Meio ambiente: a configuração dos riscos da modernidade e os direitos difusos, *Revista de Direito Ambiental*, Ano 14, n. 54, abr.-jun./2009, Editora Revista dos Tribunais.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades – Atuação do Ministério Público, *Revista Direito e Liberdade – ESMARN – Moscoró*, V. 1, n. 1, jul/dez 2005, p. 226. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/223. Acesso em: 11 fev. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2007.

MILARÉ, Édis; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata. O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos: Relação entre o instrumento alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985, *Revista de Direito Ambiental*, ano 10, n. 38, RT, São Paulo, abr-jul. 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1971, v. 6.

PASSOS, Lúcia Helena Ferreira da Costa. Ação civil pública: acesso à justiça dos interesses comunitários. *Boletim Informativo da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, São Paulo, ano 3, n. 16, dez. 1998.

RODRIGUES, Geisa de Assis, Anotações sobre a conciliação na ação civil pública e na ação popular que tutelam o meio ambiente, *Revista de Direito Ambiental*, Ano 04, Vol. 14, Editora Fiuza, abr./jun. 2008.

_____. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática*, ed. Forense, 3. ed., Rio de Janeiro, 2011.

ROSSI, Júlio César. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Alguns Aspectos Materiais e Processuais, Revista Dialética de Direito Processual nº 144, março, 2015.

SANTOS, Jerônimo Jesus. Termo de Ajustamento de Conduta, Editora e Livraria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Interpretado: parte geral e parte especial*. São Paulo: Freitas Bastos, 1982.

SÃO PAULO. Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público. São Paulo/SP, 1993. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/estrutura/734.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

SÃO PAULO. Resolução SMA 32, de 3 de abril de 2014. Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo. São Paulo/SP, 2014. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/files/2014/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SMA-032-2014-a.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

SILVA, Érica Barbosa. *Cumprimento de sentença em ações coletivas*. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios, Revista de Direito Ambiental, Ano 12, n. 48, out.-dez./2007, Editora Revista dos Tribunais.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. TAC, TCA e composição prévia: a reparação do dano e medidas compensatórias no contexto da PNAMA, Revista de Direito Ambiental, vol. 64, RT, São Paulo, out. 2011.

VENOSA, Sílvio Salvio. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

